



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03611/11

Origem: Fundo Municipal de Saúde do Município de Campina Grande

Natureza: Prestação de Contas – exercício de 2010

Interessados: Sr. Metuselá Lameque Jafé da Costa Agra de Mello e Sr. José Lavaneri Farias Alves

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande. Responsabilidade dos Senhores Metuselá Lameque Jafé da Costa Agra de Mello (01/01 a 30/07) e José Lavaneri Farias Alves (31/07 a 31/12). Exercício de 2010. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Recomendações. Determinação. Representação à RFB. Informação.

ACÓRDÃO AC2-TC 01433/12**RELATÓRIO**

1. O presente processo trata da prestação de contas anual advinda do Fundo Municipal de Saúde do Município de Campina Grande, **exercício de 2010, cuja responsabilidade é imputável aos Senhores Metuselá Lameque Jafé da Costa Agra de Mello (01/01 a 30/07) e José Lavaneri Farias Alves (31/07 a 31/12).**
2. A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 58/77, apontando os seguintes aspectos:
 - 2.1. O orçamento do órgão para o exercício de 2010 estimou receita e fixou despesa no montante de **R\$120.220.000,00;**
 - 2.2. O quadro da execução orçamentária evidencia déficit de R\$36.377.004,19. Todavia, considerando-se a receita proveniente das transferências financeiras recebidas da prefeitura, no valor de R\$32.804.094,81, que por força da Portaria STN nº 339/01 foram contabilizadas extra-orçamentariamente, constata-se, em verdade, **um déficit orçamentário de R\$3.572.909,38;**
 - 2.3. As receitas correntes (R\$129.764.115,93), compostas em 99,5% por transferências da União, corresponderam a 99,72% das receitas orçamentárias arrecadadas;
 - 2.4. O balanço financeiro demonstra a inscrição de restos a pagar no montante de **R\$ R\$8.260.612,63** totalmente processados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03611/11

2.5. A dívida do fundo corresponde apenas à dívida fluante, no total de R\$31.939.887,27, constituída por restos a pagar (R\$10.329.858,01), depósitos e consignações (R\$5.803.956,36) e despesas de 2010 indevidamente empenhadas em 2011 (R\$15.806.072,90).

3. Destacou o órgão de instrução, diversas ocorrências a título de irregularidades.
4. Citados, os responsáveis apresentaram, conjuntamente, justificativas às fls. 88/123. Analisadas pela Auditoria, em seu relatório de fls. 9887/9916, esta concluiu pela manutenção das eivas a seguir elencadas:

4.1. De responsabilidade do Senhor Metuselá Lameque Jafé da Costa Agra de Mello:

- 4.1.1. Despesas sem os devidos procedimentos licitatórios, no montante de R\$13.986.071,79, representando 8,39% da despesa orçamentária do FMS;
- 4.1.2. Despesa fictícia, no valor de R\$7.200,00, com locação do imóvel situado à Avenida Almirante Barroso, nº 613, Liberdade, Campina Grande, para funcionamento de uma Farmácia Popular;

4.2. De responsabilidade do Senhor José Lavaneri Farias Alves:

- 4.2.1. Despesas efetivamente realizadas com pessoal em 2010, empenhadas no exercício de 2011 (*a posteriori*), descumprindo o princípio da competência das despesas, no total de R\$2.511.389,34;
- 4.2.2. Despesas sem os devidos procedimentos licitatórios, no montante de R\$7.286.398,04, alcançando 4,37% da despesa orçamentária do FMS;
- 4.2.3. Déficit orçamentário de R\$3.572.909,38;
- 4.2.4. Não identificação dos recursos vinculados no saldo das contas bancárias apresentadas no balanço financeiro (anexo XIII), segundo determina o art. 50, inciso I, da LC nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- 4.2.5. No final do exercício, as disponibilidades financeiras do FMS não foram suficientes para quitar as dívidas de curto prazo, na cifra de R\$31.313.217,88;
- 4.2.6. Déficit financeiro de R\$15.507.144,98;
- 4.2.7. Passivo a descoberto no valor de R\$3.134.396,59;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03611/11

4.2.8. Não recolhimento das contribuições previdenciárias (IPSEM e INSS) incidentes sobre remunerações de servidores e prestadores de serviços, no montante de R\$1.375.799,94, sendo R\$1.095.368,94 relativas ao INSS e R\$280.431,00 relativas ao IPSEM;

4.2.9. Não recolhimento de diversas consignações no montante de R\$619.451,31;

4.2.10. Despesa fictícia, no valor de R\$6.000,00, com locação do imóvel situado à Avenida Almirante Barroso, nº 613, Liberdade, Campina Grande, para funcionamento de uma Farmácia Popular;

4.2.11. Contratação por excepcional interesse público de pessoal, caracterizando burla à normativa da realização de concurso público (Maranata Prestadora de Serviços e Construções Ltda e ASPER Conservação e Limpeza Ltda - ME).

5. Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, fls. 9925/9932, concluindo nos seguintes termos: *“pela irregularidade das contas de 2010 referente à gestão do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, de responsabilidade do Sr. **Metuselá Lameque Jafé da Costa Agra de Mello** e do Sr. **José Lavaneri Farias Alves** conforme o art. 16, III, b e c da LOTC/PB. As não conformidades mencionadas no corpo deste Parecer levam à **imputação de débito** no valor apurado pela Auditoria a ambos os gestores com a respectiva aplicação da **multa** do art. 55 da LOTCE/PB, sem prejuízo da cominação da **multa pessoal** prevista no inc. II do art. 56 aos citados gestores. Por fim, pugna o MP de Contas pela baixa de **RECOMENDAÇÃO** expressa ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande com vistas a não incorrer nas irregularidades aqui verificadas.”*
6. O processo foi agendado para esta sessão, efetuadas as comunicações de estilo.

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03611/11

pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas, devendo devendo apresentar-se em sua completude, caso contrário será o mesmo que não tê-la realizado. Deve evidenciar a adequação dos procedimentos adotados para a execução da despesa, e, principalmente, demonstrar o mérito alcançado, ou seja, a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade. Esse duplo aspecto da prestação de contas - formal e material, respectivamente - está constitucional previsto: Veja-se:

CF/88. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

A Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro – Lei nº 4.320/64, exige que, na quantificação (liquidação) da obrigação de pagar, além de identificar a origem do gasto, o credor e o valor a ser pago, a administração deve certificar o resultado auferido – legitimidade da despesa pública. Cite-se:

Lei nº 4.320/64. Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03611/11

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

O Supremo Tribunal Federal já assentou a obrigação dos responsáveis por dinheiros públicos de demonstrar a sua escorreita aplicação sob os enfoques formais e meritórios, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/1983, de cujo voto do eminente relator Ministro Moreira Alves, colhe-se lapidar comentário:

“Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.”

Conclui-se, portanto, que se recursos públicos são manuseados e não se faz prova da regularidade das despesas realizadas com os correspondentes documentos exigidos legalmente, os respectivos gestores atraem para si a conseqüente responsabilidade de ressarcir os gastos irregulares que executaram ou concorreram, inclusive por temerária gerência, além de sujeição à multa decorrente de prejuízos causados ao erário, nos termos do art. 55, da LCE nº 18/93.

No feito, os interessados não conseguiram comprovar, efetivamente, **a utilização do imóvel locado com a suposta finalidade de funcionamento da farmácia popular**. A Auditoria inclusive comprovou a não utilização do imóvel em visita *in loco* em que se constatou o fechamento do imóvel e a inexistência de qualquer sinal de instalação da Farmácia Popular a que se destinaria sua locação. Saliente-se que a referida inspeção se deu 33 meses após o início do pagamento pela locação por parte do FMS. Por outro lado, a única despesa com reforma do prédio atestada pelo órgão Técnico, se refere à nota de empenho de nº 1401897, de 01 de abril de 2009, e não comprova se a reforma foi do prédio cuja despesa é questionada ou se no imóvel no qual a farmácia já funciona.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03611/11

Está comprovado o **empenhamento de despesas de competência de 2010 no exercício de 2011**. O argumento de falta de repasse dos recursos pelo SUS não prospera, tendo em vista que o empenhamento da despesa poderia ser realizado no próprio exercício no exercício de 2010 e, na ausência de repasse, a consequente inscrição em restos a pagar, aí sim, plenamente justificada. Todavia, no caso, embora, em tese, não haver comprometimento financeiro do exercício de 2011, em virtude do repasse ter sido realizado naquele exercício, houve, certamente, ônus em sua execução orçamentária.

O **déficit orçamentário** não se deu em vista das transferências recebidas em valores inferiores aos previstos como alegou o interessado. Pelo contrário, as transferências correntes superaram a previsão em 8,22%. O desequilíbrio foi desencadeado em virtude da não arrecadação de receitas próprias, conforme o previsto, com o agravante da não limitação de despesas de acordo com as receitas obtidas. Contudo, apesar da inequívoca oneração do orçamento seguinte, não se deve falar em efetivo comprometimento do equilíbrio orçamentário do ente, vez que o *déficit* correspondeu a apenas 2,19% das receitas arrecadadas no exercício, cabendo recomendação com vistas a busca do pleno equilíbrio orçamentário.

As alegações do defendente no que se refere à **identificação dos recursos vinculados** são suficientes para elidir a falha inicialmente apontada, em face de se tratar de um procedimento gerencial interno e a própria nomenclatura de cada conta indica os programas respectivos, não sendo necessárias outras informações, conforme o próprio Órgão Técnico reconheceu quando da análise de defesa da prestação de contas relativa ao exercício de 2007.

Para indicar uma **dívida flutuante** no valor de R\$31.313.217,88, o Órgão de Instrução incluiu como dívidas as despesas relativas ao exercício de 2010, indevidamente empenhadas no exercício de 2011, no montante de R\$15.806.072,90, considerando as disponibilidades existentes ao final do exercício de 2010, para efeito de apontar a falta de recursos para honrar compromissos de curto prazo. Formalmente o procedimento adotado pela Auditoria poderia ser considerado correto, vez que as receitas são registradas quando da arrecadação e as despesas seguem o regime da competência.

Contudo, ocorreu o atraso nos repasses dos recursos do SUS no final do exercício de 2010, sendo realizados apenas no exercício de 2011. Tais despesas foram quase que totalmente quitadas no início do exercício seguinte, quando do repasse das verbas em atraso, conforme se pode colher do documento TC nº 17707/11, não constituindo efetivamente dívidas. Mesmo assim, no exercício foram inscritos em **restos a pagar** R\$7.597.564,96, além dos advindos de exercícios anteriores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03611/11

Tal fato, reforça a indicação da ausência de disponibilização dos recursos financeiros necessários ao pleno funcionamento do FMS em quantia suficiente por parte da Prefeitura Municipal de Campina Grande, conforme se pode ver da diferença entre as despesas realizadas e as receitas arrecadadas. Tal ocorrência deságua em outras situações como o **déficit financeiro, passivo a descoberto** e o não **recolhimento de obrigações previdenciárias**. Saliente-se a ausência de comprovação, por parte do interessado, de que os débitos previdenciários constituídos no exercício sob análise foram objeto de parcelamentos junto à RFB e da quitação dos débitos junto ao IPSEM conforme alegado.

Das **consignações não repassadas** a quem de direito, R\$572.834,20 (92,47%) se referem a valores retidos e não repassados em favor do Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande. Conforme observou a Auditoria, foi apresentado às fls. 1996/1998 do Anexo 10, **Termo de Acordo Extrajudicial para Parcelamento de Débito**, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde - FMS e a Secretaria de Assistência Social - SEMAS do Município de Campina Grande, cujo objeto constituiu-se no parcelamento de débito do FMS com a SEMAS, relativo às consignações do FMAS retidas e não repassadas, referentes ao exercício 2009, no valor de R\$543.273,18; exercício 2010, no valor de R\$578.620,40, exercício 2011 até 31 de agosto de 2011, no valor de R\$494.966,65, e demais exercícios anteriores, no valor de R\$1.245.487,94, totalizando R\$2.862.348,17. De acordo com a Cláusula Terceira do referido acordo, tal montante será pago em 100 (cem) parcelas, no valor de R\$28.623,48, no dia 20 de cada mês, vencendo a primeira delas no dia 20 de outubro de 2011, e a última em 20 de janeiro de 2020.

Quanto às **contratações por excepcional interesse público**, a própria Auditoria informou que a matéria está sendo tratada em diversos processos em tramitação nesta Corte, inclusive alguns específicos. Este Tribunal Pleno, ao apreciar a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Campina Grande do exercício de 2008 (Processo TC 02922/09), se posicionou a respeito do tema, tendo decidido, por meio do Acórdão APL - TC 686/2010, em: “*e) determinar a formalização de processo apartado com vistas à análise da matéria relacionada à contratação de indiscriminada de servidores temporário*”.

A análise, por este Tribunal, está sendo realizada pela Divisão de Auditoria de Gestão de Pessoal – DIGEP, por meio do **Processo TC 08492/10**. Há, assim, processo específico para o qual a matéria deve ser encaminhada, nada impedindo que a abrangência da análise seja estendida às contratações efetuadas pelo FMS, em vista da similaridade das questões ventiladas quando do exame das contas da Prefeitura e do Fundo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03611/11

Quanto às **ausências de precedência de processos licitatórios** com vistas a diversas aquisições de mercadorias e serviços, tem-se que a licitação, em sua dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração. Cumpre recordar ainda que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à Lei 8.666/93, não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa.

Das despesas tidas como não licitadas no período da gestão do Sr. METUSELÁ LAMEQUE JAFÉ DA COSTA AGRA DE MELLO, pode ser desconsiderado o montante de R\$51.388,79, relativo a diversas aquisições cujos valores individuais não atingiram o limite de dispensa. Também deve ser subtraída do valor não licitado atribuído ao Sr. JOSÉ LAVANERI FARIAS ALVES a quantia de R\$41.306,45. Assim permaneceram como não licitadas no primeiro período, despesas no valor de R\$13.934.683,00 e no segundo, R\$7.245.091,59. Chama a atenção o elevado valor de despesas sem procedimento licitatório em ambos os períodos, somado tais despesas R\$21.179.774,54.

No ponto, os interessados tentaram justificara a falta, apresentando processos licitatórios realizados em exercícios anteriores. Todavia, como bem disse o Órgão Técnico, ao analisar item por item não licitado, os objetos em questão não atendem àquelas exceções elencadas na Lei 8.666/93.

Por todo o exposto, em razão da prestação de contas dos Senhores METUSELÁ LAMEQUE JAFÉ DA COSTA AGRA DE MELLO e JOSÉ LAVANERI FARIAS ALVES, na qualidade de responsáveis pelo Fundo Municipal de Saúde do Município de Campina Grande, relativa ao exercício de 2010, **VOTO**, no sentido que esta colenda 2ª Câmara decida: **a) JULGAR IRREGULAR** a prestação de contas advinda do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. METUSELÁ LAMEQUE JAFÉ COSTA AGRA DE MELO e Sr. JOSÉ LAVANERI FARIAS ALVES em vista da realização de despesas não licitadas e despesa irregular com imóvel locado; **b) IMPUTAR DÉBITO** ao Senhor METUSELÁ LAMEQUE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03611/11

JAFÉ COSTA AGRA DE MELO o débito de R\$ 7.200,00 em favor do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, em razão da despesa irregular com aluguel de imóvel, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução do referido valor aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva; c) **APLICAR MULTA** de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), Senhor METUSELÁ LAMEQUE JAFÉ COSTA AGRA DE MELO, com fundamento no art. 56, II e III da LOTCE, em face da realização de despesas não licitadas e ato de gestão com danos ao erário, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º, do art. 71, da Constituição Estadual; d) **IMPUTAR DÉBITO** ao Senhor JOSÉ LAVANERI FARIAS ALVES o débito de R\$ 6.000,00 em favor do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, em razão da despesa irregular com aluguel de imóvel, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução do referido valor aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva; e) **APLICAR MULTA** de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), ao Senhor JOSÉ LAVANERI FARIAS ALVES, com fundamento no art. 56, II e III da LOTCE, em face da realização de despesas não licitadas e ato de gestão com danos ao erário, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; f) **DETERMINAR** a verificação da gestão de pessoal do FMS, conjuntamente com a da Prefeitura Municipal de Campina Grande no bojo dos autos do processo **TC 08492/10**; g) **RECOMENDAR** ao atual gestor para: 1) se abster de realizar contratos de pessoal por tempo determinado fora das hipóteses legais e nos limites da razoabilidade, admitindo servidores, em regra, pela via constitucional do concurso público; 2) buscar o equilíbrio financeiro e orçamentário do Fundo; 3) quitar das obrigações previdenciárias em favor do INSS e do RPPS, bem como repassar as consignações retidas; e 4) guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais e às decisões deste Tribunal, evitando a reincidência; h) **REPRESENTAR** à Receita Federal sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciária; e i) **INFORMAR** às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03611/11

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC 03611/11**, referentes à prestação de contas dos Senhores METUSELÁ LAMEQUE JAFÉ DA COSTA AGRA DE MELLO e JOSÉ LAVANERI FARIAS ALVES, na qualidade de responsáveis pelo Fundo Municipal de Saúde do Município de Campina Grande, relativa ao exercício de **2010**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, conforme voto do Relator, em:

a) JULGAR IRREGULAR a prestação de contas advinda do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. METUSELÁ LAMEQUE JAFÉ COSTA AGRA DE MELO e Sr. JOSÉ LAVANERI FARIAS ALVES em vista da realização de despesas não licitadas e despesa irregular com imóvel locado;

b) IMPUTAR DÉBITO ao Senhor METUSELÁ LAMEQUE JAFÉ COSTA AGRA DE MELO o **débito de R\$ 7.200,00** em favor do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, em razão da despesa irregular com aluguel de imóvel, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução do referido valor aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva;

c) APLICAR MULTA de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), Senhor METUSELÁ LAMEQUE JAFÉ COSTA AGRA DE MELO, com fundamento no art. 56, II e III da LOTCE, em face da realização de despesas não licitadas e ato de gestão com danos ao erário, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º, do art. 71, da Constituição Estadual;

d) IMPUTAR DÉBITO ao Senhor JOSÉ LAVANERI FARIAS ALVES o **débito de R\$ 6.000,00** em favor do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, em razão da despesa irregular com aluguel de imóvel, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução do referido valor aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva;

e) APLICAR MULTA de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), ao Senhor JOSÉ LAVANERI FARIAS ALVES, com fundamento no art. 56, II e III da LOTCE, em face da realização de despesas não licitadas e ato de gestão com danos ao erário, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03611/11

voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

f) DETERMINAR a verificação da gestão de pessoal do FMS, conjuntamente com a da Prefeitura Municipal de Campina Grande no bojo dos autos do processo **TC 08492/10**;

g) RECOMENDAR ao atual gestor para: 1) se abster de realizar contratos de pessoal por tempo determinado fora das hipóteses legais e nos limites da razoabilidade, admitindo servidores, em regra, pela via constitucional do concurso público; 2) buscar o equilíbrio financeiro e orçamentário do Fundo; 3) quitar das obrigações previdenciárias em favor do INSS e do RPPS, bem como repassar as consignações retidas; e 4) guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais e às decisões deste Tribunal, evitando a reincidência;

h) REPRESENTAR à Receita Federal sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciária;

i) INFORMAR às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

Em 28 de Agosto de 2012



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO